

EVENTO

SEMINÁRIO DOS VEREADORES (AS) 2019

LOCAL: CENTRO DE CONVEÇÕES ARQ. RUBENS GIL DE CAMILLO - Campo Grande/MS
(Av. Waldir dos Santos Pereira s/n Parque dos Poderes)

DATA: 29 AGOSTO

HORAS: 14:00 HRS



PALESTRANTE



WANDER MEDEIROS A. DA COSTA

Advogado, Professor da UEMS, Procurador de Entidades Públicas do MS, Especialista em Direito Administrativo Superior – UFMS, Mestrando em Educação – UFGD, atual Conselheiro Federal da OAB, membro da Comissão Nacional de Direitos Sociais da OAB e Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas e Previdenciários de Dourados e Itaporã/MS – AATP/DOU/MS

Tema;

Ações de Improbidade e a atuação do Agente Político.



PALESTRANTE



STHEVEN RAZUK

Advogado. Atual Secretário Geral da OAB/MS. Diretor de Serviços Jurídicos. Pós Graduado em Direito Civil/Contratual pela PUC/SP e em Direito Civil pela PUC/SP.

Tema;

Indisponibilidade de bens

www.wandermedeiros.com.br

Ações de Improbidade e a atuação do Agente Político

Wander Medeiros A. da Costa

OAB/MS 8.446



Romano-Germânico

- *Civil Law*
- Lei positiva
- Formalismo

Anglo-Saxão

- *Common Law*
- Direito Consuetudinário
- Resultado

Reflexos da crise no Direito

- Ativismo Judicial (arbitrariedades)
- Justiçamentos (instantaneidade dos agrupamentos)
- Empoderamento dos órgãos acusadores
- Espetacularização das ações punitivas
- Linchamentos morais
- Desrespeito ao contraditório e ampla-defesa





Brasil

Decisão do STF no caso Bendine deve estimular recursos contra a Lava Jato

Corte decidiu que réu delatado tem de se defender após réu colaborador; só em Curitiba, 158 condenações envolvem delatores e podem, em tese, ser contestadas

Por **Da Redação**

28 ago 2016, 21:021 - Publicado em 28 ago 2016, 20:19



Newsletter gratuita

Comece sua manhã com as notícias mais importantes de VEJA: entrevistas, análises e artigos de colunistas para ficar bem informado

Não perca nenhuma notícia.

Inscriva-se em nossa newsletter gratuita.

Aceito receber ocasionalmente ofertas especiais e de outros produtos e serviços do Grupo Abril.

[Política de Privacidade](#)

CADASTRAR



EDIÇÃO DA SEMANA

26-49 - 21/08/2019

[Acesse o índice](#)

Assine

Dallagnol vazou informações de investigações para imprensa, diz Intercept



O procurador da República Deltan Dallagnol, coordenador da força-tarefa da Operação Lava Jato em Curitiba
Imagem: Fabio Rodrigues Pozebom/ Agência Brasil



Do UOL, em São Paulo
29/08/2019 07h35

Diálogos obtidos pelo site [The Intercept Brasil](#) e publicados hoje apontam que o coordenador da [Operação Lava Jato](#), Deltan Dallagnol, mentiu ao público ao [negar que agentes públicos passavam informações de investigações à](#)

Improbidade Administrativa

- Conceito (base legal)
- Punições
- Tipologia
- Crime de Responsabilidade X Improbidade Administrativa

Conceito

CF/88

Art. 37 (...) §4º - Os atos de **improbidade administrativa** importarão a **suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário**, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Lei 8.429/92

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Questões relevantes da Lei 8.249/92

Qualquer conduta ilícita enseja
improbidade?

Punições

Sanções da Lei 8.429/92

- Perda dos valores acrescidos (quando houver)
- Reparação do dano (quando houver)
- Multa (2x; 3x; 100x)
- Interdição de direitos (3 a 10 anos)
- Perda da função pública (perda do cargo que ocupa)
- Suspensão dos direitos políticos (5 a 10 anos)

Lei 8.429/92

Art. 12. **Independendentemente das sanções penais, civis e administrativas** previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, **que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente**, de acordo com a **gravidade do fato**: (...) Parágrafo único. **Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado**, assim como o **proveito patrimonial obtido pelo agente**.

Lei 8.429/92

Art. 12. (...) I - na hipótese do art. 9º, **perda dos bens ou valores acrescidos** ilicitamente ao patrimônio, **ressarcimento integral do dano**, quando houver, **perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos**, pagamento de **multa civil de até três vezes o valor do acréscimo** patrimonial e **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de dez anos;**

Lei 8.429/92

Art. 12. (...) II - na hipótese do art. 10, **ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos** ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, **perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos**, pagamento de **multa civil de até duas vezes** o valor do dano e **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de cinco anos;**

Lei 8.429/92

Art. 12. (...) III - na hipótese do art. 11, **ressarcimento integral do dano**, se houver, **perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos**, pagamento de **multa civil de até cem vezes** o valor da remuneração percebida pelo agente e **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, **pelo prazo de três anos.**

Tipologia

Espécies de atos de improbidade da Lei 8.429/92

- **Atos de enriquecimento ilícito (art. 9º)**
- **Atos de prejuízo ao erário (art. 10)**
- **Atos de renúncia de receitas (art. 10-A)**
- **Atos de violação dos princípios da Administração Pública (art. 11)**

Lei 8.429/92

Art. 9º **Constitui ato de improbidade administrativa importando **enriquecimento ilícito** auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e **notadamente:****

(ver incisos I a XII)

Lei 8.429/92

Art. 10. **Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário** qualquer ação ou omissão, dolosa ou **culposa, que enseje perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art.

1º desta lei, e **notadamente**:

(ver incisos I a XXI)

Lei 8.429/92

Art. 10-A. **Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter **benefício financeiro ou tributário** contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.**

(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Lei 8.429/92

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta **contra os princípios da administração pública** qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e **notadamente:**

(ver incisos I a IX)

Crime de Responsabilidade

Problemática hermenêutica

- Constituição Federal, art. 85, V
- Lei 1.079/50, art. 9º
- Decreto-Lei 201/67, art. 1º
- Teoria da absorção
- Teoria da dupla incidência e controles autônomos

CF/88

Art. 85. São **crimes de responsabilidade** os atos do **Presidente da República** que atentem contra a **Constituição Federal** e, especialmente, contra: (...)

v - **a probidade na administração;**

Lei 1.079/50

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Art. 9º **São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:**

(ver incisos 1 a 7)

Decreto-Lei 201/67

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

Art. 1º São **crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais**, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(ver incisos I a XXIII)

Nova Lei de Abuso de Autoridade

- Projeto de Lei 280/2016 promove mudanças na Lei 4.898/1965
- Questões sensíveis
- Criminalização da violação das prerrogativas dos Advogados

PL 280/2016

Art. 43, acrescenta o art. 7º-B ao Estatuto dos Advogados (Lei 8.906/94).

Art. 7º-B. Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II a V do caput do art. 7º:

**Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.
(ver incisos I a XXIII)**

Lei 8.906/94

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

Lei 8.906/94

Art. 7º. São direitos do advogado:

VI - ingressar livremente:

- a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;**
- b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;**
- c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;**
- d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;**

Lei 8.906/94

Art. 7º São direitos do advogado:

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se **diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho**, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - **examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;**

Lei 8.906/94

Art. 7º São direitos do advogado:

- XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;**
- XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;**
- XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;**
- XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;**
- XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;**
- XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;**

Lei 8.906/94

Art. 7º São direitos do advogado:

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) apresentar razões e quesitos;

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

“Regime de plena responsabilidade dos agentes estatais, inclusive dos agentes políticos, como expressão necessária do primado da ideia republicana. O respeito à moralidade administrativa como pressuposto legitimador dos atos governamentais.” (Min. Celso de Mello)



www.wandermedeiros.com.br

 YouTube **sapere aude professor Wander Medeiros**



@sapereaudeprofessorwandermedeiros



_wandermedeiros



@_wandermedeiros

contato@wandermedeiros.com.br